

## THE LIMITATION OF THE POWERS CONFERRED TO THE STATE-JUDGE BASED ON THE CONSTITUTIONALITY OF ART. 139, IV, OF THE NEW CPC

A LIMITAÇÃO DOS PODERES CONFERIDOS AO ESTADO-JUIZ COM BASE NA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 139, IV, DO NOVO CPC.

Gabriel Angelo Lobão de Moraes<sup>1</sup>

Dr.<sup>a</sup> Gianne Guimarães Bastiani<sup>2</sup>

### DESCRIPTORES:

Estado-juiz.  
Prerrogativas. Limites  
Constitucionais.  
Justiça.

### DESCRIPTORS:

State-Judge.  
Prerogatives.  
Constitutional Limits.  
Justice.

### RESUMO

Introdução: A limitação dos poderes do Estado-Juiz é um tema contemporâneo e que vem obtendo destaque no âmbito jurídico. Com a recente instauração do Novo CPC, percebemos mudanças significativas em relação ao código antecedente que colaboraram para consolidação de preceitos modernos que buscam implementar novas estratégias alicerçadas na celeridade e efetividade processual, sendo a adoção do Art. 139, IV do CPC um exemplo. Objetivos: A principal finalidade desse artigo é realizar uma análise das restrições que cercam os poderes concedidos aos magistrados, os limites constitucionais e as implicações da constitucionalidade do Art. 139, IV, do CPC, a fim de evitar qualquer forma de abuso de autoridade por parte do órgão julgador. Métodos: A metodologia adotada será baseada em pesquisa qualitativa, documental, bibliográfica, leituras doutrinárias referentes às áreas que tratam de direitos constitucionais e processuais civis, análise de decisões judiciais que envolvem a aplicação do artigo 139, IV do CPC, consulta de textos acadêmicos e jurisprudência atualizada. Resultados: Extrai-se do presente artigo a comprovação da constitucionalidade do artigo 139, IV do CPC, reconhecida pelo STF, impactando diretamente nas decisões judiciais e concedendo de fato uma ampliação dos poderes do juiz na adoção de medidas coercitivas para o cumprimento de ordens judiciais. Conclusão: Dessa maneira, fica evidente que, embora o Art. 139, IV, do CPC represente uma evolução na busca da celeridade e efetividade processual, o seu exercício deve ser balizado pelos princípios constitucionais e gerais do direito com o fim de evitar abusos e assegurar a justiça e a harmonia social.

### ABSTRACT

Introduction: The limitation of the powers of the State-Judge is a contemporary topic gaining prominence in the legal sphere. With the recent establishment of the New Civil Procedure Code (CPC), significant changes have emerged, consolidating modern precepts aiming to implement new strategies focused on procedural expediency and effectiveness. The adoption of Article 139, IV of the CPC stands as an example. Objectives: This article primarily aims to analyze the constraints surrounding powers granted to magistrates, constitutional limits, and the implications of the constitutionality of Article 139, IV, of the CPC, aiming to prevent any form of judicial abuse of authority. Methods: The methodology adopted will be based on qualitative, documentary, bibliographic research, doctrinal readings related to constitutional rights and civil procedural areas, analysis of judicial decisions involving the application of Article 139, IV of the CPC, reference to academic texts, and updated jurisprudence. Results: This article establishes the constitutionality of Article 139, IV of the CPC, recognized by the Brazilian Supreme Federal Court (STF), directly impacting judicial decisions and effectively granting an extension of the judge's powers to adopt coercive measures for the enforcement of court orders. Conclusion: Thus, it becomes evident that, although Article 139, IV, of the CPC represents an advancement in pursuit of procedural expediency and effectiveness, its exercise must be guided by constitutional principles and general legal standards to prevent abuses and ensure justice and social harmony.

<sup>1</sup> Graduando do décimo período de direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão - UniFacema. E-mail: gabriel777lobis13@gmail.com

<sup>2</sup> Orientadora. Especialista em Direito e Processo do Trabalho Moderno pela UNINOVAFAFI. Docente em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão - UniFacema. E-mail: ggbastiani@hotmail.com

## INTRODUÇÃO



Antigamente, o que predominava na terra era a chamada “Justiça privada”, nesse período as partes envolvidas em um determinado conflito possuíam ampla liberdade e responsabilidade de desenvolverem suas próprias soluções, sem que houvesse muitas vezes a intervenção de um Estado Soberano, de alguma autoridade pública, de um juiz ou de algum outro órgão julgador.

Porém, esse sistema foi marcado pela constância de injustiças que aconteciam devido aos meios utilizados pelas pessoas para a resolução dos conflitos aparentes na época, haja vista que a violência servia de parâmetro para as pessoas obterem suas pretensões. Quando uma pessoa era lesada ou de alguma forma prejudicada por outra pessoa, acreditava-se que ela tinha o direito e o dever de “buscar vingança” ou reparação por conta própria.

O grande problema é que na busca de autotutelar os seus direitos, as partes ocasionavam, na grande maioria das vezes, embates sangrentos, retaliações desproporcionais, ciclos de vinganças viciosos, dentre outras desvantagens que impediam o desenvolvimento da sociedade e o mantimento da ordem social.

Pois aqueles que tinham maiores recursos, logicamente possuíam poderes superiores de impor a sua vontade aos mais necessitados, resultando em um modelo de justiça ineficaz e parcial, haja vista que o mais fraco, em termos de recursos, sempre iria ser subjugado pelo mais forte mesmo estando certo e tendo razão frente ao conflito em questão.

Nesses termos, houve a necessidade de superação desse modelo antiquado de justiça parcial, por meio da evolução de meios semi- imparciais para meios mais imparciais possíveis e que fossem de certa forma mais flexíveis e eficazes, onde se deu a partir do surgimento da figura dos árbitros, que eram representados pelos monarcas ou por representantes escolhidos pela civilização da época, ainda com a ausência de um Estado Soberano para exercer algum tipo de fiscalização.

Posterior aos árbitros, houve o surgimento dos primeiros modelos de Estado politicamente organizados e seus julgadores, a exemplo disso temos os magistrados oriundos da civilização romana, conhecidos como “propretores ou pretores”, que atuavam nas províncias romanas e podiam ter funções governamentais, julgadoras e até político administrativas. De forma semelhante, na polis grega, tínhamos a figura do páter que era a autoridade máxima e exercia funções de julgador, líder religioso e militar.

Por fim, iniciou-se a fase da justiça pública, onde houve a concretização de um processo judicial que é observado e julgado inteiramente por um juiz qualificado, competente e devidamente especializado, que é funcionário e órgão julgador do Estado responsável por desempenhar essa função com imparcialidade e justiça até os dias atuais.

Nessa perspectiva cumpre evidenciar que os órgãos julgadores do Estado não possuem poderes ilimitados quanto a sua atuação, seus limites são expostos no próprio texto constitucional, senão vejamos alguns exemplos prescritos no Art. 5º da Constituição Federal (CF): “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; LIII -ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”

Os incisos acima se referem às limitações explícitas constitucionalmente aos juízes, baseadas no princípio da legalidade e do juiz natural, ou seja, o juiz só pode condenar uma pessoa se houver previsão legal para aquilo, do contrário a pessoa estará desobrigada frente a qualquer imposição ilícita, outro fator crucial é que o juiz deve ter prévia competência estabelecida em lei para julgar a demanda, sob pena de o processo ser anulado de pleno direito.

Já no que concerne às limitações implícitas, temos o princípio da imparcialidade que surge em decorrência do princípio do juiz natural, o que significa expor que não basta que o

juiz seja competente para presidir a causa, ele tem que ser um terceiro estranho e indiferente em relação ao conflito proposto para julgamento, pois, não pode o magistrado pender para um dos lados em virtude de laços afetivos ou auferimento de vantagens indevidas (suborno).

Ao que se refere à “limitação dos poderes conferidos ao estado-juiz com base na recém reconhecida constitucionalidade do art. 139, IV do novo CPC”, temos que essa constitucionalidade foi efetivada pelo relator Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI 5.941/DF no dia 09 de fevereiro de 2023, que versa sobre a possibilidade de os juízes aplicarem medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável

à luz do texto legal. (STF, 2023).

A fiel redação do Art. 139, IV do CPC dispõe acerca dessas medidas, são elas: “Art. 139 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;” O Art. 139, IV do CPC que preceitua liberdades aos juízes de determinar medidas atípicas para o bom desenvolvimento do processo tem sido utilizado erroneamente na fundamentação de decisões que muitas das vezes acabam extrapolando os limites do que seria proporcional. Nesse termos, com fulcro no recente reconhecimento da constitucionalidade do artigo acima citado, surge a necessidade de discutir a limitação dos poderes conferidos ao Estado-juiz.

Nesse sentido, a presente pesquisa busca analisar as prerrogativas conferidas aos magistrados pelo Artigo 139, IV, do CPC bem como as limitações constitucionais e principiológicas impostas à aplicabilidade desse artigo e os impactos e implicações quanto às atuações dos magistrados no cumprimento e exercício dos poderes emanados por esse dispositivo legal. Busca-se ainda promover uma conscientização prudente no meio judiciário durante o exercício desses poderes, de forma que não haja arbitrariedades pelo órgão julgador.

Tendo dito isso é de grande valia ressaltar que o mundo nem sempre foi revestido pela justiça pública, típica dos nossos dias atuais. A concepção de justiça que conhecemos hoje no Brasil variou, consideravelmente, ao longo da história, onde o processo de transição para um sistema de justiça público que garanta ampla acessibilidade a todos foi um processo que obteve resultados de forma gradual em muitos países, e no Brasil não foi diferente.

Com base nos argumentos expostos,

algumas perguntas emergem: Como conciliar o exercício da tutela jurisdicional com a necessidade de obedecer aos limites impostos pela Constituição, pelos princípios gerais, especialmente no que se refere ao Art. 139, IV do novo CPC? Como resguardar as prerrogativas conferidas ao Estado-juiz, a partir do Art. 139, IV, do novo CPC, garantindo a não extrapolação dos limites do que seria razoável e buscando respeitar os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal? E ainda, em que casos específicos o uso do artigo 139, IV, do Novo CPC pelos magistrados seria considerado inconstitucional?

## MÉTODOS



Esta pesquisa tem como objetivo analisar as restrições impostas aos poderes conferidos ao Estado-Juiz, à luz do recente reconhecimento da constitucionalidade do artigo 139, IV do Novo CPC.

Para fortalecer esta pesquisa, adotaremos uma metodologia que se baseia em abordagens qualitativas, documentais, bibliográficas e revisões das áreas relacionadas aos direitos constitucionais e ao processo civil. Além disso, serão abordados temas como direitos fundamentais, atribuições estatais, deveres e prerrogativas dos magistrados, justiça pública, cartilhas de direitos humanos e outros conceitos introdutórios que contribuirão para o desenvolvimento deste artigo.

No que diz respeito à pesquisa qualitativa, foram conduzidas entrevistas breves com profissionais do campo jurídico, advogados e professores universitários de direito, com o propósito de coletar informações relevantes e perspectivas sobre o tema em análise, a fim de enriquecer o conteúdo abordado. Quanto à pesquisa documental, foram realizadas buscas em acervos públicos e privados, incluindo recursos online, como o site do Supremo Tribunal Federal, onde a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941 foi julgada, bem como em outros sites relacionados à área jurídica. Além disso, será examinado documentos como decisões judiciais, pareceres, estudos e relatórios que tenham pertinência com a temática das

limitações dos poderes do Estado-Juiz. Com relação à pesquisa bibliográfica será considerado prioritariamente os apontamentos, estudos e posições doutrinárias majoritariamente dominantes no contexto atual em que o tema se encontra em discussão e alvo de debates, em contraposição será feito alguns paralelos com a doutrinária minoritária para cunho informacional.

A pesquisa bibliográfica será abrangida por livros, artigos, teses e dissertações que abordem o tópico em questão. Essa investigação bibliográfica será conduzida em bibliotecas físicas e plataformas digitais, incluindo a biblioteca da universidade e bases de dados acadêmicas respeitadas, como a Scielo, bem como outras fontes acadêmicas de relevância.

Por último, será utilizado ainda como parâmetro para os assuntos abordados a leitura de projetos acadêmicos oriundos de autores de outras universidades, de outros países que tenham conteúdos condizentes com as informações que serão apresentadas no presente artigo.

## RESULTADOS



É notório que o dispositivo legal em questão, Art.139, IV, do CPC, assegura diversas prerrogativas e responsabilidades aos magistrados na aplicação de medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Todavia, a sua plena aplicabilidade na atuação dos magistrados encontra restrições que devem estar em conformidade com o texto constitucional bem como com os princípios constitucionais e com os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Qualquer que venha ser a medida atípica adotada pelo magistrado, ela deverá observar e respeitar fielmente os direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas no processo, como o cumprimento do rito do devido processo legal, assegurar o contraditório e ampla defesa. E isso implica em garantir que ambas as partes tenham a oportunidade de se manifestar e de

apresentar seus argumentos contrários antes da imposição das medidas atípicas.

Outro fator crucial é que essas medidas também conhecidas pela sua coercitividade eficaz, devem ser proporcionais à gravidade da situação e à necessidade de sua adoção no caso concreto a fim de assegurar o cumprimento da ordem judicial. Dessa maneira, o que não pode ocorrer é a adoção de medidas coercitivas excessivamente desproporcionais que possam vir a ocasionar um desbalanceamento em relação a questão em litígio.

As decisões dos magistrados que adotarem as medidas coercitivas devem também serem pautadas pela razoabilidade e transparência de modo que as decisões sejam justificadas e devidamente fundamentadas com base em argumentos legais, transparentes e acessíveis ao público com o objetivo de corroborar para o aumento da segurança jurídica, evitar possíveis arbitramentos nas decisões e a falta de integralidade do poder judiciário. A interpretação do Art.139, IV, do CPC também é um ponto bastante relevante para ser levado em consideração, haja vista que a sua aplicação deve levar em conta uma maneira de harmonizar a determinação de medidas atípicas com as normas e valores constitucionalmente estabelecidos na Carta Magna, de modo a evitar conflitos com os princípios constitucionais, como a proteção aos direitos individuais e coletivos, separação dos poderes e dignidade da pessoa humana.

Com relação às medidas atípicas propriamente ditas, é certo afirmar que existem quatro principais tipos a serem adotados pelos magistrados no caso concreto, são elas:

1. **Medidas coercitivas:** é uma medida adotada por algum órgão do Poder Judiciário para forçar o cumprimento de uma determinada ordem judicial. Temos como exemplo: as multas diárias, intervenção nas contas bancárias, penhora de bens, busca e apreensão de bens, prisão por descumprimento de ordens de natureza alimentar, dentre outras que o CPC faz menção em seu texto legal.
2. **Medidas indutivas:** trata-se de uma ação tomada

pelo juiz com o fim de obter informações necessárias para o bom prosseguimento do processo judicial. São exemplos: as audiências de conciliação e mediação, a coleta de provas, de depoimentos testemunhais etc.

3. **Medidas sub-rogatórias:** essa medida envolve a substituição do(s) ocupante(s) do polo passivo da relação obrigacional, ou seja, substituir-se-á a figura do devedor de forma a garantir o cumprimento da obrigação.
4. **Medidas mandamentais:** são ordem diretas do juiz para que as partes executem alguma ação ou deixem de fazer algo. Como exemplo podemos citar: os mandados, a solicitação de entrega de documentos feita pelo magistrado, dentre outras.

Dessa maneira, fica evidente que constatar as medidas atípicas não é uma tarefa difícil, mas prezar por uma boa aplicação delas é imprescindível em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal. Pois, como foi tratado acima, é possível perceber o grau de complexidade que é aplicá-las a um caso concreto sem que cause um desbalanceamento no efetivo exercício do contraditório e ampla defesa pelas partes.

Todavia, se necessário for, as medidas atípicas também estão ao nosso dispor para assegurar a segurança jurídica, a efetividade das decisões judiciais e principalmente atingir as suas finalidades éticas, bastam que sejam aplicadas de acordo com o texto constitucional atual e em conformidade com a justiça.

## DISCUSSÃO



O jurista assim como os demais profissionais de outras categorias tem o dever de se manter atualizados a respeito dos temas que englobam a sua profissão. E os livros doutrinários juntamente com as plataformas jurídicas e com as bases de dados são nosso aliados.

Nesse sentido, o entendimento que se tem acerca do tema proposto é: Trata-se de regra que convida à reflexão sobre o CPC de 2015 ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. (BUENO, 2022, p.116).

Em síntese, Bueno (2022) acredita que os poderes conferidos aos juízes se trata de uma flexibilização do Estado em promover a sua tutela jurisdicional com o intuito de atender melhor os seus constituintes. Contudo, ressalta a importância dessa questão ser analisada de acordo com cada caso concreto e que ainda as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas da maneira mais adequada na busca da satisfação de direitos.

Nessa mesma perspectiva, Marcus Vinicius Rios Goncalves (2022) afirma que: Da leitura do art. 139, IV, resulta que a lei muniu o juiz de poderes para valer-se não apenas das medidas executivas típicas, expressamente previstas em lei, mas também de quaisquer outras, que se mostrem efetivas, para alcançar o resultado pretendido. (GONÇALVES, 2022, p. 316

Todavia, o autor alerta para a necessidade de o Estado-juiz observar a proporcionalidade entre a medida adotada e o objetivo almejado, de forma que a sua ação seja considerada razoável, evitando assim o arbitramento e a tomada de decisões desproporcionais e inconstitucionais.

Humberto Theodoro Júnior (2023) de forma semelhante acredita que a antiga tese da tipicidade dos meios executivos foi ultrapassada, pois a implementação do Art. 139, IV abriu novas perspectivas sobre as medidas executórias, senão vejamos:

O CPC/2015 enfrentou o problema e no art. 139, IV, ultrapassou a antiga tese da tipicidade dos meios executivos praticáveis na execução das obrigações de quantia certa, que a excluía do alcance dos meios coercitivos atípicos. Agora, o dispositivo do Código de 2015 referido inclui, textualmente, entre os poderes do juiz determinar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”

Segundo Marcus Vinicius Rios Goncalves (2022) essas medidas podem ser utilizadas em qualquer tipo de processo: Embora o juiz possa se valer desse dispositivo em qualquer tipo de processo, já que em todos eles podem ser emitidas ordens ou determinações para cumprimento das partes, o dispositivo é de fundamental relevância nos processos de pretensão condenatória, seja na fase cognitiva, seja na fase de cumprimento de sentença e nas execuções. (GONÇALVES, 2022, p. 315).

Dessa forma, fica evidente que a lei atribui ao juiz poderes para impor a concretização de atos por ele determinados e das ordens dele emanadas, acompanhadas sempre da observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nessa mesma vertente Humberto Theodoro Júnior (2023) contribui de forma distinta: Instituiu-se, dessa maneira, um poder geral de efetivação, “permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito de cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais”. (Júnior, 2023, p.240).

E aliado a isto afirma que: Na doutrina moderna, já se formou uma forte corrente a consagrar a tese em questão, para reconhecer, à luz do art. 139, IV, do CPC atual, que “é possível ao juiz determinar medidas coercitivas atípicas para pressionar psicologicamente o devedor de obrigação de pagar quantia certa a cumprir sua

obrigação mediante ameaça de piora de sua situação”.<sup>21</sup> Com isso, reconhece-se que as astreintes e as medidas de coerção, antes apropriadas apenas às obrigações de fazer e não fazer, passaram a caber em qualquer modalidade de execução, inclusive no caso das dívidas de quantia certa. (Júnior, 2023, p.240). Ou seja, Humberto Theodoro Júnior (2023) preceitua que de fato há a possibilidade de emprego das medidas coercitivas atípicas na execução por quantia, no entanto, essa liberdade não deve ser inserida em toda e qualquer execução da espécie, porque existem procedimentos típicos e específicos nos quais as medidas coercitivas determinadas pela lei são outras.

Dessa forma, Humberto Theodoro Júnior (2023) acredita que: A aplicação do art. 139, IV, portanto, deve ocorrer em caráter extraordinário, quando as medidas ordinárias se mostrarem ineficazes. Primeiro, haverá de observar-se o procedimento típico, amparado basicamente na penhora e na expropriação de bens do devedor. (Júnior, 2023, p.240).

Dessa maneira, além de ser aplicadas em caráter subsidiário, o referido autor afirma que essas medidas coercitivas devem ser aplicadas com moderação e adequação para evitar situações vexatórias incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, buscando amparar a realidade real do devedor.

## CONCLUSÃO



A importância da realização da pesquisa surgiu por o tema “a limitação dos poderes conferidos ao Estado-juiz” ser um assunto contemporâneo, relevante e muito presente no âmbito do direito constitucional e processual civil, que vem obtendo destaque com a recente entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015. Isso ocorre pelo fato de o Art.139, IV, do CPC causar muitas controvérsias e discussões no âmbito jurídico, pois a sua autêntica redação preceitua e outorga poderes aos

maior.

Por esse lado, o Artigo 139, IV, juízes de decretarem medidas que sejam necessárias para garantir o cumprimento da ordem judicial, em especial com a utilização de medidas atípicas, como multas, astreintes, dentre outras sanções.

Essas medidas permitem uma maior e mais abrangente intervenção do poder judiciário nos casos específicos em que as partes não colaboram para o cumprimento voluntário das ordens judiciais ou que há uma determinada resistência em seguir o quadro legal estabelecido pelo juiz.

Sabendo que a efetividade do sistema judicial é um elemento crucial para o exercício da democracia e para garantia dos direitos gerais dos cidadãos, é justo expor que a morosidade e a ineficácia das decisões muitas vezes decorre não só da ampla gama de processos para serem julgados, mas também da falta de responsabilidade das próprias partes em resistirem às medidas judiciais típicas impostas pelo julgador, não restando outra opção ao juiz senão optar pelas medidas atípicas com grau de coercitividade do CPC pode ser entendido como um mecanismo válido para lidar com a resistência ao cumprimento das decisões judiciais, buscando assegurar a efetividade, a celeridade e a eficiência do sistema judicial.

Visto que a ampliação dos poderes conferidos aos magistrados tem sido objeto de discussões, é importante ressaltar que isso acontece por motivos diversos, todavia, os mais frequentes debates envolvem questões como abuso de poder e desrespeito aos direitos fundamentais resguardados pela constituição por parte dos juízes no exercício de suas prerrogativas ressalvadas no Art. 139, IV, do CPC.

Nessa percepção, a limitação dos poderes conferidos ao Estado-juiz é imprescindível para garantir a tutela dos direitos fundamentais, colaborando assim para a manutenção do nosso Estado Democrático de Direito. O artigo 139, IV, do novo CPC pode ser considerado uma evolução para o ordenamento jurídico brasileiro na medida em que o seu intuito é buscar de maneira efetiva o

cumprimento das decisões judiciais, permitindo que os magistrados adotem medidas que forem necessárias para garantir o cumprimento dessas decisões.

No entanto, é válido salientar que o poder instituído aos juízes deve ser exercido de forma equânime, evitando o uso arbitrário e abusivo de suas prerrogativas, devendo ainda suas decisões serem pautadas na razoabilidade e proporcionalidade, respeitando os direitos fundamentais e visando garantir a justiça, a equidade e o equilíbrio do processo judicial.

Desse modo, o reconhecimento da constitucionalidade do Art. 139, IV, do CPC representa um grande dilema e ao mesmo tempo é um desafio muito difícil para o sistema judicial brasileiro, pois, foi verificado na presente pesquisa que sua aplicação está sob uma linha muito tênue, dividida entre evolução ou retrocesso, todavia, tudo dependerá da forma como ele será aplicado aos casos concretos pelos magistrados.

Caso seja aplicado com bases em todos os controles, limites e restrições discutidos acima, de modo a evitar abusos, injustiças e arbitrariedades, esse dispositivo pode ser uma ferramenta muito valiosa no que tange à sua ajuda no fortalecimento do sistema judicial e na garantia do cumprimento das medidas atípicas.

Do contrário, sua aplicação errônea, representa grandes perigos para a segurança jurídica do nosso ordenamento jurídico brasileiro, pois além de termos um árbitro e não um juiz, teremos também o desrespeito a vários outros princípios constitucionais e perda da garantia dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

Por esse motivo, faz-se mister o acompanhamento através de controles rigorosos do presente artigo em debate, pois, o dever do Poder Judiciário é o de também fiscalizar seus órgãos julgadores, devendo sempre agir com imparcialidade, com o máximo de transparência e responsabilidade, de forma a manter o equilíbrio necessário nas relações de litígio mais complexas, alicerçando-se sempre nos preceitos constitucionais e em seus princípios.

Dessa maneira, resta evidenciado a relevância

e importância do tema desta pesquisa e que a aplicação do dispositivo acima citado deve ser feita de forma

cautelosa e prudente, sempre buscando a conformidade com o texto constitucional, com os princípios gerais e demais normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto.

## REFERÊNCIAS

1. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, 5ª Edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.
2. BUENO, Cassio S. Manual de Direito Processual Civil. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabibliotecaca.com.br/#/books/9786553622111/>>. Acesso em: 05 de junho de 2023.
3. CAMARGO, Daniel Marques. Justiça com as próprias mãos: a sociedade e o direito. Jus Brasil, 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/justica-com-as-proprias-maos-a-sociedade-e-o-direito/139694809>>. Acesso em: 07 de junho de 2023.
4. CIANCI, Mirna e SANTOS, Romualdo Baptista. Limites Legais e Constitucionais aos Poderes do Juiz: A Polêmica em Torno do Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil. Jus Brasil, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/13-limites-legais-e-constitucionais-aos-poderes-do-juiz-a-polemica-em-torno-do-art-139-iv-do-novo-codigo-de-processo-civil/1222124612>>. Acessado em: 04 de agosto de 2023.

5. Direito Romano Ações da Lei. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <<https://monografias.brasilescola.uol.com.br/historia/direito-romano-acoes-lei.htm>>. Acesso em: 23 de junho de 2023.
6. GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Esquematizado. Direito Processual Civil Esquematizado. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655597103. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597103/>. Acesso em: 11 de junho de 2023.
7. JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 05 de junho de 2023.
8. INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1082/2023. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>>. Data de divulgação: 17 de fevereiro de 2023. Acesso em 08 de setembro de 2023.
9. NETO, Elias Marques de Medeiros. O recente julgamento da ADI 5941 no STF quanto à aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15. Migalhas, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/382256/o-recente-julgamento-da-adi-5941-no-stf>>. Acesso em 07 de setembro de 2023.
10. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596502/>>. Acesso em: 05 de setembro 2023.
11. RIBEIRO, Fernanda Prata Moreira e RIBEIRO, SOARES, Renato Ribeiro. Medidas atípicas do artigo 139, IV, do CPC e os limites aos poderes conferidos ao julgador. Jus.com.br, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/94949/medidas-atipicas-do-artigo-139-iv-do-cpc-e-os-limites-aos-poderes-conferidos-ao-julgador>>. Acesso em: 05 de setembro de 2023. TF.
12. Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.941/Df - Distrito Federal. Relator: MIN. LUIZ FUX. DJ: 09/02/2023. Fonte: Portal do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>>. Acesso em: 08 de setembro de 2023.